

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 414/88 - DRECAP -2 nº 06294/87

INTERESSADO : EDUARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 505/88 APROVADO EM 22/06/88

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

1.1 Através de requerimento datado de 3/9/87, dirigido à Divisão Regional de Ensino da Capital-2, Eduardo de Oliveira, RG. 19.691.496, aluno da EEPG "Prof<sup>a</sup> Ruth Cabral Troncarelli", solicita providências para o seu caso, esclarecendo que:

a) cursou o 2º termo do Curso de Suplência II durante o 1º semestre de 1987 e foi promovido;

b) no 2º semestre daquele mesmo ano, foi recusada sua matrícula no 3º termo, por não possuir a idade necessária.

1.2 Encaminhada a petição inicial para manifestação da direção da escola e da supervisão, ficou constatado que:

a) Eduardo de Oliveira foi matriculado no 2º termo do Curso de Suplência II em 1987, em desacordo com a alínea b do inciso II do artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais;

b) sua matrícula foi tornada nula, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86, porém após decorridos os 30 dias estabelecidos no "caput" do mesmo artigo;

c) o aluno requerente não foi atendido em sua petição, uma vez que não compareceu mais às aulas nem à escola, para ter ciência da informação de que poderia continuar freqüentando as aulas, enquanto a unidade escolar encaminharia o seu caso ao CEE, para convalidação;

d) sua matrícula poderá ser renovada no 3º termo, como requer. Entretanto, em virtude de seu não comparecimento à escola, o fato poderá ocorrer no próximo semestre devendo ainda ser feita a convalidação pelo CEE, do 2º termo cursado sem idade mínima.

1.3 O processo foi instruído com o histórico escolar do aluno (fls. 11/12) e a certidão de nascimento (fls. 10).

1.4 Os autos foram analisados pela DRECAP-2 (fls. 16/17) e COGSP (fls. 18) que entenderam encaminhar o problema para análise ao CEE, uma vez que não havendo má fé por parte do aluno e sim lapso administrativo solicitando a regularização da vida escolar do interessado.

### 2. APRECIÇÃO

2.1 Eduardo de Oliveira, RG. 19.691.496, nascido aos 23/9/68, matriculou-se no início do ano letivo de 1987 no 2º termo do

Curso de Suplência II, na EEPG "Profª Ruth Cabral Troncarelli", 11ª DE da Capital, cujas aulas tiveram início quando lhe faltava um mês para completar os 18 anos e 6 meses, exigidos pelo Adendo ao Regimento Comum das EEPG, artigo 169, inciso II, alínea b.

2.2 Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86, o Supervisor de Ensino, deveria, no prazo de 30 dias, contados do início do período letivo, determinar o cancelamento de sua matrícula, o que não ocorreu.

2.3 Frequentou o 2º termo do Curso de Suplência II durante o 1º semestre de 1987, tendo sido promovido.

2.4 Durante o 2º semestre de 1987, não frequentou a escola, na expectativa da solução para o seu caso e, segundo informações obtidas pela Assistência Técnica deste Conselho, o aluno atualmente, (1º semestre de 1988), está cursando o 3º termo do Curso de Suplência II.

2.5 Entendemos que deva ser recomendado aos agentes de supervisão da SEE, bem como aos diretores de escola, maior atenção e cuidado por ocasião do recebimento de matrículas, para que tais casos não continuem a ocorrer. Aliás, esta foi a intenção da Deliberação CEE 22/86, ao considerar em seu artigo 3º, convalidadas todas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, por alunos que não contavam com a idade mínima exigida pelas normas do CEE.

2.6 Isto posto e considerando que Eduardo de Oliveira cursou com aproveitamento e frequência o 2º termo do Curso de Suplência II, entendemos que o CEE poderá decidir pela convalidação de sua matrícula e atos escolares praticados, cabendo entretanto, um alerta à direção da escola e supervisão escolar, para que observem com maior zelo as normas legais de ensino vigentes.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de EDUARDO DE OLIVEIRA, em 1987, no Curso Supletivo, 2º termo da Suplência II, da EEPG "Profª Ruth Cabral Troncarelli", 11ª DE da Capital, ficando regularizados os atos escolares, subseqüentemente praticados, em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 13 de maio de 1988.

**a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná**  
**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de junho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**